



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

Discentes: Brena Maria José; Gustavo Boiago Brigatti Dias; Iago Augusto Ferreira Bertão; Igor Hassan De Souza Silva Yassin; Karla Magalhães Sanche; Lucas Januzzi De Barros ; Rafael Santana Frizon

**Breves apontamentos acerca do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03**

---

Londrina

2015

Discentes: Brena Maria José; Gustavo Boiago Brigatti Dias; Iago Augusto  
Ferreira Bertão; Igor Hassan De Souza Silva Yassin; Karla Magalhães  
Sanche; Lucas Januzzi De Barros ; Rafael Santana Frizon

### **Breves apontamentos acerca do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03**

Artigo cuja finalidade é o estudo do Estatuto do Idoso, e a apresentação de seminário no I Colóquio de Direito de Família.

Prof. Claudete Carvalho Canezin

Londrina  
2015

Breves apontamentos acerca do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03<sup>12</sup>

Brief notes about the Statute of the Elderly – Law No. 10.741/03

Palavras-chaves: Estatuto do Idoso; Ministério Público; proteção

Key-words: The Elderly ; Public ministry; protection

## Resumo

O presente trabalho tem por escopo a análise do Estatuto do Idoso, criado pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, sendo certo que, trata-se de uma legislação apta a proteger e a tutelar os direitos do idoso.

Pois bem, o presente trabalho não tem por fito exaurir todo o conteúdo acerca dos direitos do idoso nos moldes da Lei 10.741/03.

Apresentaremos, respectivamente, Aspectos Introdutórios; O Processo Histórico E O Contexto Social Do Estatuto Do Idoso no Brasil; Titular dos Direitos- Quem é o Idoso para fins do Estatuto do Idoso?; Direito à Prestação de Alimentos;. As Garantias Fundamentais; Medidas de Proteção ao Idoso; a Atuação do Parquet; e a análise de alguns tipos penais previsto no Estatuto.

## Abstract

This work focus on the analysis of the Statute of the Elderly, created by the Federal Law No. 10.741 of October, 1, 2003, with the purpose of protecting and safeguarding the elderly's rights.

Well, the aim of this work is not to cover all the issues related to the elderly's rights according to the Law 10.741 / 03.

We present, respectively, the holders of the rights implied by the Statute of the Elderly, the Legislation on the subject, The preliminary provisions of the Statute, The Fundamental Guarantees of the Statute, The Measures to Protect the elderly, The Institutions which care for the elderly, The role of the Public Department in protecting the interests of the elderly, The intervention and protection in providing means of subsistence, the Public

---

<sup>1</sup> Discentes: Brena Maria José; Gustavo Boiago Brigatti Dias; Iago Augusto Ferreira Bertão; Igor Hassan De Souza Silva Yassin; Karla Magalhães Sanche; Lucas Januzzi De Barros ; Rafael Santana Frizon;

Department as a substitute in Judicial Process, the Special Curator; and finally The Penal provisions on The Statute of the Elderly.

## Aspectos Introdutórios

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) foi publicado, não por acaso, no dia 1º de outubro, em homenagem ao Dia Internacional do Idoso.

Ter uma legislação especial -Estatuto do Idoso- regulamentando o artigo 230 da Constituição Cidadão, representa uma mudança de paradigma na sociedade brasileira, tendo em vista que, amplia o sistema de proteção aos idosos, sendo certo que, caracteriza verdadeira ação afirmativa em prol da efetivação da igualdade material.

Com efeito, o estudo do sistema jurídico de proteção ao idoso, tendo em vista a sua relevância para a sociedade atual e para a futura, é fundamental na conscientização da população brasileira, em especial, no que concerne ao respeito dos direitos, à proteção da dignidade e à experiência de vida destas pessoas, tão vulneráveis e, infelizmente, desprezada pela sociedade.

Para efeitos desta lei, é considerada idosa, a pessoa com pelo menos 60 anos de idade.

Em apertada síntese, a Lei 10.741 obriga a família, a sociedade e o Poder Público a assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O estatuto prioriza também o acesso à Justiça e o recebimento de restituição do imposto de renda, e criminaliza o abandono, a discriminação e outras formas de maus tratos contra os idosos. Prevê ainda o direito à meia-entrada em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer e o acesso preferencial aos respectivos locais.

## 1. O Processo Histórico e o Contexto Social do Estatuto Do Idoso No Brasil

### 1.1. A Velhice Na Sociedade Brasileira

Inicialmente, o presente artigo apresenta reflexões sobre o processo de envelhecimento e a velhice na realidade brasileira. O panorama demográfico mundial tem apresentado mudanças nos últimos anos devido ao declínio das taxas de fertilidade e

mortalidade e, como decorrência, a longevidade tem-se apresentado como um fenômeno real.

O Processo histórico sobre o envelhecimento não eram incluídos no rol das prioridades para pesquisa, mas com a mudança da pirâmide etária, o aumento do contingente de idosos e a conseqüente longevidade, foram assumindo e se impondo com maior visibilidade, respeito e referencial teórico consistente.

A sociedade capitalista, em particular a brasileira, por muito tempo impôs (e grande parcela ainda impõe) um isolamento social às pessoas que envelhecem e não participam diretamente do processo produtivo, sendo estas consideradas, de forma desagradável e errônea, inúteis e sem importância à sociedade.

Outrora, a velhice era definida como fim de uma vida ativa e produtiva, e a terceira idade era completamente desestimulada a ter participação nos processos socioeconômicos e culturais.

Assim, facilmente se observa que o idoso é uma invenção social emergente da dinâmica demográfica, do modo de produção, da estrutura social vigente, das ideologias dominantes, dos valores e culturas preponderantes; em resumo: a definição de velhice muda de acordo com o contexto social em que está inserida.

No Brasil dos anos de 1970 o envelhecimento começou a se revestir de complexidade em diferentes dimensões e o idoso começou a ser visualizado em todos os aspectos, o que possibilitou gradualmente o surgimento de um novo idoso: mais ativo, participativo, valorizado, conhecedor de seus direitos e deveres como cidadão.

Importante ressaltar a contribuição do aumento da expectativa de vida – e também de qualidade – do brasileiro nas últimas décadas para o abandono da negativa imagem do idoso inativo e não participativo na sociedade. Vivendo mais e com mais qualidade, os brasileiros passaram a também se aposentar mais tarde e ficarem menos doentes, podendo trabalhar por mais tempo e exercer as mais diversas atividades.

Entre 1980 e 2013, a expectativa de vida ao nascer passou de 62,5 anos para 74,9 anos, um aumento de 12,4 anos. O país tem sido surpreendido por uma significativa mudança demográfica: atualmente apresenta cerca de 15 milhões de idosos – sendo que 4,5 milhões estão no mercado de trabalho - e, segundo projeção do IBGE, no ano de 2025, será o sexto

país mais idoso do mundo, apenas perdendo para a Suíça, França, Estados Unidos, Uruguai, Argentina, China, com um contingente de 34 milhões de idosos, cerca de 15% da população.

Diante dessa realidade, diferentes segmentos como a saúde, transporte, habitação, previdência social e educação precisaram ser redimensionados para atender esse novo perfil populacional. Todos orientados pela necessidade de programas alternativos que pudessem garantir maior qualidade de vida para essa população.

Refletindo acerca do processo histórico da terceira idade e, também, o aspecto social envolvido, o Estatuto do Idoso surgiu com o propósito de definir uma nova política pública que pudesse acompanhar as transformações sociais relacionadas à população acima de 60 anos e, deste modo, se adequar à realidade social.

## 1.2. O Processo Histórico do Estatuto Do Idoso

No Brasil, o Estatuto do idoso, de iniciativa do Projeto de lei nº 3.561 de 1997 e de autoria do então deputado federal Paulo Paim, sendo fruto da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP), e se configurou como uma grande conquista para a população idosa brasileira e para a sociedade em geral, tendo sido aprovado em setembro de 2003 como Lei 10.741/03.

Uma tutela específica para o idoso surgiu em 1994, com a Lei 8842/94 que estabelece a Política Nacional do Idoso em razão de várias reivindicações feitas pela sociedade em meados da década de 70 e principalmente em razão do documento Políticas para a Terceira Idade nos anos 90, produzida pela Associação Nacional de Gerontologia -ANG estabelecendo um rol de recomendações sobre a questão dos idosos.

A referida Lei foi promulgada a fim de assegurar os direitos sociais do idoso possibilitando condições para promoção da autonomia, integração e participação na sociedade.

Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, Lei de 1994 que dava garantias à terceira idade, o Estatuto do Idoso instituiu penas para quem desprezitar ou abandonar cidadãos da terceira idade, uma verdadeira inovação. A preocupação com o idoso já havia sido prevista na Constituição de 1988, porém, de forma mais ampla e sem a determinação políticas específicas para tal parcela da população.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, veio resgatar os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos os direitos que preservem a dignidade da pessoa humana, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor e idade conforme o artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Embora se considere que esteja presente na sociedade brasileira um discurso favorável ao idoso, porém inserido em uma realidade prática incompatível, ora reforçado pelo paternalismo, ora pelo assistencialismo, ora potencializando essa faixa etária e com as críticas de que não é oferecido um real espaço social a estes cidadãos, o estatuto conseguiu estabelecer concretamente diversos direitos e também deveres em busca da proteção da pessoa idosa, conforme será exposto adiante.

## 2. Titular dos Direitos- Quem é o Idoso para fins do Estatuto do Idoso?

É de suma importância analisar em um primeiro momento quem é considerada pessoa idosa para fins da aquisição de Direitos, visto que nesse âmbito o sistema jurídico brasileiro deixou a desejar, pois não há uma coerência quanto a sistematização, trazendo certa dificuldade a interpretação das normas referentes aos idosos.

A Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, em seu artigo 2º, considera pessoa idosa aquela com idade maior a 60 (sessenta anos), já o Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, na mesma linha, prevê expressamente a idade de 60 anos para que uma pessoa seja considerada idosa.

Porém, alguns direitos exigem dos idosos uma idade mais avançada, como o direito a gratuidade no transporte coletivo, que exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, vide art. 230 §2º da CF, sendo esta também a idade exigida para obter prioridade na tramitação de processos judiciais, de acordo com a Lei 10.173, de 09 de janeiro de 2001. No que tange ao âmbito Internacional, não há um consenso específico sobre o tema, sendo muito escassos as referências sobre o assunto.

### 2.1. Legislações acerca do tema

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a introduzir um capítulo voltado para o idoso (Capítulo VII do Título VIII – Da Ordem Social). No mesmo capítulo existem disposições sobre a criança e o adolescente, oferecendo-lhes tutela especial em razão de suas peculiaridades.

“ART. 230. A FAMÍLIA, A SOCIEDADE E O ESTADO TÊM O DEVER DE AMPARAR AS PESSOAS IDOSAS, ASSEGURANDO SUA PARTICIPAÇÃO NA COMUNIDADE, DEFENDENDO SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR E GARANTINDO-LHE O DIREITO À VIDA.”

A legislação infraconstitucional sobre o idoso é a seguinte:

A) a Lei n. 8.842, de 4-1-1994, que dispôs sobre a Política Nacional do Idoso e criou o Conselho Nacional do Idoso;

B) o Decreto n. 1.948, de 3-7-1996, que regulamentou a Política Nacional do Idoso;

C) a Lei n. 10.173, de 9-1-2001, que estabeleceu prioridade na tramitação de procedimentos judiciais nos quais figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do CPC);

D) o Decreto n. 4.227, de 13-5-2002, que criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI;

E) a Lei n. 10.741, de 1º-10-2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. A Política Nacional do Idoso criou normas sociais para o tratamento dos idosos, garantindo-lhes integração, autonomia e participação na sociedade e, principalmente, a promoção da longevidade com qualidade de vida.

A Organização das Nações Unidas dividia os idosos em três categorias: a) pré-idosos (entre 55 e 64 anos); b) idosos jovens (entre 65 e 79 anos ou 60 e 69 anos, para quem vive na Ásia e na região do Pacífico);

c) idosos avançados (com mais de 70 anos). Em 1982, o Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento das Nações Unidas estipulou a idade de 60 anos para caracterizar o idoso.

## 2.2. Disposições preliminares

A lei em estudo estabelece um conteúdo programático, pois dispõe de um programa a ser desenvolvido pelo Estado conforme determina a Constituição Federal, qual seja, amparar o idoso, proporcionando-lhe tutela específica.

O Poder Público tem o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e



comunitária, como é disposto no art. 3º, sendo abrangidos nesse aspecto o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as mesmas gerações, entre outros.

O idoso é, além de destinatário, sujeito e objeto desta lei, agente participativo dessa política de integração, não podendo haver nenhuma forma de discriminação e óbice à efetivação plena de seus direitos.

O mandamento previsto no art. 7º trata dos Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais, cuja função é fiscalizar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso. Vale salientar que o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos é um órgão vinculado à secretaria especial dos direitos humanos, que em como objetivo supervisionar e avaliar as políticas nacionais do idoso, e estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos de direitos para a pessoa idoso em todo o país.

### 3. Direito à Prestação de Alimentos

A obrigação da prestação de alimentos entre familiares está intimamente relacionada com os princípios da dignidade da pessoa humana, que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, e o da solidariedade familiar, previsto no capítulo VII da Constituição Federal, dos arts. 226 a 230. O Código Civil, em seu art. 1697, dispõe: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. No que tange especificamente aos idosos, o art. 230 da Constituição Federal prevê que a família, assim como a sociedade e o Estado, tem o dever de ampará-los, garantindo-lhes o direito à vida, e defendendo sua dignidade e bem-estar.

O vocábulo alimentos abrange tudo aquilo indispensável ao sustento da pessoa humana, incluindo vestes, assistência médica e educação. O idoso, que se encontra em posição de vulnerabilidade e possui proteção diferenciada por parte do ordenamento jurídico brasileiro, muitas vezes não se encontra na condição de prover sua própria subsistência, necessitando do auxílio de familiares e do próprio Estado, o qual se encontra subsidiariamente obrigado à prestação alimentos.

Os arts. 11 e 12 do Estatuto do Idoso dispõem que os alimentos serão prestados aos idosos na forma da lei civil, e que a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. Desse modo, estão obrigados os parentes do idoso até o quarto grau. No entanto, a lei inovou ao dispor, expressamente, o caráter solidário da prestação de alimentos.

Existe divergência doutrinária em relação ao modo como essa solidariedade prevista no Estatuto deve ser entendida. Segundo alguns civilistas, o idoso pode acionar qualquer obrigado, não precisando respeitar a ordem de ascendente/descendente/colateral. Para outros, entre eles Carlos Roberto Gonçalves, a ordem prevista no Código Civil deve ser respeitada, sendo que a solidariedade existe apenas entre devedores de uma mesma classe.

Sendo certo parente acionado, poderá ele chamar outros parentes ao processo. No entanto, segundo Maria Berenice Dias, como a lei civil estabelece uma ordem de prioridade entre os obrigados, o acionado só poderá convocar outros que estejam no mesmo nível de parentesco. Desse modo, intentada a ação contra um neto, este não poderá chamar à lide um tio ou filho do idoso, mas apenas outros netos; Se proposta contra um irmão, este somente poderá convocar outros irmãos para que integrem o processo, e essa lógica se segue com outros parentes.

Caso o idoso intente a ação contra mais de um parente, o que é possível, forma-se um litisconsórcio passivo alternativo e de caráter sucessivo. O juiz poderá fixar encargos diferenciados a cada obrigado, levando em consideração suas condições financeiras, e caso os parentes acionados encontrem-se em graus de parentesco diferentes, segundo Maria Berenice Dias, deverá ser respeitada a ordem de prioridades prevista no Código Civil.

O art. 13 do Estatuto do Idoso dispõe: “As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil”. Consagra-se, por meio deste artigo, a possibilidade, através de quaisquer meios previstos em lei, da execução da obrigação alimentar que, chancelada pelo Ministério Público, torna-se executivo extrajudicial. Por fim, o art. 14 prevê que caso o idoso ou seus familiares não tenham condições de prover seu sustento, o dever será imposto ao Poder Público, no âmbito da assistência social. Caso se trate de idoso com mais de 65 anos, como

disposto no art. 34 da mesma lei, não será necessária a quantificação, sendo que o valor do encargo será de 1 salário mínimo.

### 3.1. Acesso à Justiça

O acesso à justiça é garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estando elencado entre os Direitos Individuais e Coletivos consagrados historicamente. Segundo Cappelletti e Garth, é o direito humano mais básico de um ordenamento jurídico igualitário e moderno, e é necessário para dar efetividade aos outros direitos nele previstos.

No que se refere aos idosos, devido a sua vulnerabilidade, e ao dever constitucional que o Estado possui de garantir sua dignidade e bem-estar, o Estatuto do Idoso, em seu Título V, traz uma série de dispositivos que têm por escopo facilitar e priorizar seu acesso à prestação jurisdicional.

Os arts. 70 e 71 do Estatuto dispõem que o Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso, e que aos processos e procedimentos e à execução dos atos e diligências judiciais em que o idoso figure como parte ou interveniente, será assegurada prioridade na tramitação.

O Ministério Público, que, como consagrado na Constituição em seu art. 127, tem a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis de todos, será responsável, conforme disposto nos arts. 74, I e III, e 81, I, do Estatuto, pela tutela individual dos idosos, buscando sempre a maior efetividade do processo.

O Ministério Público poderá, assim, ajuizar ação coletiva para que sejam construídas entidades públicas de abrigo para idosos, para efetivar o direito à educação e garantir adequada locomoção ao idoso, para fornecimento de alimentos, etc. Poderá também atuar como substituto processual em ações que versem sobre tratamento adequado de saúde, alimentos, afastamento do lar e de parentes que causam maus-tratos, entre outras. Não sendo parte do processo, o Ministério Público deverá obrigatoriamente atuar na defesa de todos os interesses e direitos previstos no Estatuto.

Também estarão legitimados, concorrentemente, para ajuizar ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, conforme disposto no art. 81 do Estatuto: A União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios; a Ordem dos Advogados Brasileiros; as instituições legalmente constituídas há pelo menos 1 ano e que incluam em suas finalidades institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa.

As ações deverão ser propostas no foro de domicílio do idoso, ressalvadas as competências da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores.

#### 4. As Garantias Fundamentais

Nos Capítulos I ao X do Título II do Estatuto do Idoso estão elencados os direitos fundamentais do idoso, lastreados no direito constitucional..

O Capítulo I do Estatuto cuida, em seus artigos 8º e 9º, do Direito à vida, colocando o direito ao envelhecimento no status de personalíssimo, logo, inalienáveis, irrestringíveis e irrenunciáveis.

À luz do artigo 9º do Estatuto do Idoso: "Art. 9º - É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade". Pois bem, se esta angariado como dever do Estado, deduz-se por lógica que a omissão estatal da execução de tais obrigações ensejam cobranças pela Sociedade, em especial por intermédio do Ministério Público, como a instauração de inquérito civil para a celebração de termo de ajustamento de conduta, propositura de ações civis públicas, entre outras.

Há diversas garantias que são de exposição fundamental no presente trabalho acadêmico, sendo listadas aqui, as principais, como a preferência e imediaticidade no atendimento nos órgãos que prestam serviços à população (exemplos.: bancos, correios); estímulo às empresas privadas para a contratação de pessoas que já estejam na faixa etária dos sessenta anos, com a redução de suas cargas tributárias; transporte coletivo gratuito para os maiores de sessenta e cinco anos meio de leis municipais; prioridade na tramitação de processos judiciais ou administrativos; atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde - SUS; entre outros.

##### 4.1. Medidas de Proteção ao Idoso

Nos arts. 43 e 45 do Estatuto do Idoso encontra-se prevista a proteção ao idoso.

O art. 45, I do referido diploma, abarca o termo de responsabilidade. Esta medida é determinada pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, a requerimento daquele e deve ser encaminhado à família ou ao curador do idoso.

O termo de responsabilidade é importante para estabelecer compromissos básicos, firmados para o bem-estar do idoso. Neste documento são especificados o tipo de tratamento que o idoso deve receber, como a compra de remédios. Também constará no referido termo, o tratamento dado ao idoso por sua família, como passeios, um lar agradável, onde ele seja respeitado, adaptações na estrutura da casa para que o idoso possa se locomover com mais facilidade e continue exercendo suas atividades diárias, sem riscos de quedas e tantas outras medidas.

Haverá necessidade de curador quando o idoso tiver que ser interditado. Geralmente é nomeado para ser curador um membro da família. As normas da curatela estão previstas nos arts. 1.767 a 1.783 do Código Civil vigente.

Observa-se a figura do curador de fato. Este curador é um membro da família que pegou para si a responsabilidade da curatela, sem ter passado pelo processo judicial da interdição. Esta situação apesar de muito comum, é bastante perigosa, pois os demais familiares podem lhe exigir uma prestação de contas, além, é claro, de estar correndo riscos de arcar com as devidas conseqüências penais desta conduta de agente garantidor.

O inciso I do art. 45 do Estatuto, trata do termo de responsabilidade. Esta medida é determinada pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, a requerimento daquele e deve ser encaminhado à família ou ao curador do idoso.

O termo de responsabilidade é importante para estabelecer compromissos básicos, firmados para o bem-estar do idoso. Neste documento são especificados o tipo de tratamento que o idoso deve receber, como por exemplo: compra de remédios, acompanhamento médico sempre que preciso, etc. Também constará no referido termo, o tratamento dado ao idoso por sua família, como passeios, um lar agradável, onde ele seja respeitado, adaptações na estrutura da casa para que o idoso possa se locomover com mais facilidade e continue exercendo suas atividades diárias, sem riscos de quedas e tantas outras medidas.

Haverá necessidade de curador quando o idoso tiver que ser interditado. Geralmente é nomeado para ser curador um membro da família. As normas da curatela estão previstas nos arts. 1.767 a 1.783 do Código Civil vigente.

Observa-se a figura do curador de fato. Este curador é um membro da família que pegou para si a responsabilidade da curatela, sem ter passado pelo processo judicial da interdição. Esta situação apesar de muito comum, é bastante perigosa, pois os demais familiares podem lhe exigir uma prestação de contas, além, é claro, de estar correndo riscos de arcar com as devidas conseqüências penais desta conduta de agente garantidor.

#### 4.2 Entidades de Atendimento ao Idoso

As entidades governamentais e não - governamentais responsáveis pela assistência aos idosos deverão inscrever seus programas de atendimento à terceira idade junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa. Caso este Conselho seja inexistente, a competência será do Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, onde são especificados os regimes de atendimento, respeitados os requisitos dos incs. I a IV do art. 48 da Lei 10.741/03. Também serão observadas as normas da Lei 8.842/94 - A Política Nacional do Idoso.

Caso não sejam atendidas quaisquer das exigências do supracitado artigo, caracterizar-se-á o delito de maus tratos ao idoso. As obrigações estão contidas no art. 50 e seus incisos.

#### 5. Aplicação Subsidiária do Diploma Processual Civil

Diante da reconhecida morosidade da tramitação dos processos no Poder Judiciário, o legislador procurou garantir meios para que o idoso venha a se beneficiar do direito pleiteado em juízo. Assim, por meio da Lei 10.173, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o Código de Processo Civil acrescentando-lhe 3 (três) artigos: 1.211 - A; 1.211 -B e 1.211 - C, ampliando o rol de garantias e direitos dos maiores de 65 anos.

A ampliação do Código de Processo Civil se dá sob 3 (três) aspectos: (i) estendeu a garantia da celeridade a todos os tipos de processo, sem exceção; (ii) reduziu o limite etário para fins de recebimento de tratamento especial e (iii) não há mais a necessidade de requerimento formal para fins de obtenção do citado benefício

A prioridade também foi estendida aos procedimentos inerentes ao âmbito administrativo, incluindo o fazendário.

Com relação ao item (ii) que trata da redução do limite etário pra recebimento de tratamento prioritário, observa-se que antes do advento da Lei 10.741/03, a idade para tal benefício era de 65 (sessenta e cinco) anos em diante. Com a entrada em vigor da mencionada lei, a idade passou para 60 (sessenta) anos, vide art. 71 do Estatuto.

O Poder Público poderá, ainda, criar varas especializadas e exclusivas ao atendimento aos idosos, contudo esta norma ainda encontra-se na dependência de maiores estudos e discussões para a sua plena viabilidade e efetividade.

As normas que definem a prioridade ao idoso são, ainda, implementadas com regras tanto das esferas estaduais, quanto das municipais, como por exemplo, o acesso aos teatros, cinemas e inúmeros outros estabelecimentos comerciais.

Para efeitos de obtenção do benefício em tela, o interessado deverá fazer prova de sua idade, requerendo o benefício à autoridade judicial competente. Caso seja concedido, anota-se essa concessão em local visível nos autos do processo, de preferência na capa.

Ressalta-se que esta prioridade não cessa com a morte do beneficiário, sendo estendida ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, que estejam acima dos 60 (sessenta) anos, como expressa o § 2º do art. 71 do Estatuto.

## 5.1 O Parquet na Tutela dos Direitos do Idoso

O Ministério Público tem importante atuação na defesa dos direitos do idoso.

Verifica-se que estão sendo criadas Promotorias de Defesa do Idoso em vários Estados brasileiros, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, pioneiro nesta criação.

É atribuição do Procurador Geral de Justiça a criação destes órgãos de defesa ao idoso.

Assim, compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 74 do Estatuto.

Então, podemos citar o inquérito civil público como um dos meios de atuação do Parquet, que nada mais é que uma investigação administrativa a cargo do próprio órgão ministerial, que tem o condão de colher elementos de convicção para uma eventual propositura de ação civil pública. Através dele, podem-se promover diligências, requisição

de documentos, informações, exames, perícias e tomar depoimentos úteis à propositura de uma futura ação judicial.

O inquérito civil tem natureza de procedimento preparatório de ação civil pública, sendo certo que esta pode ser identificada como uma ação que versa sobre a defesa de interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos. Essas três modalidades de interesse também são conhecidas como transindividuais, visto que interessam a todos os membros da coletividade. Nos incisos do art. 81 do Estatuto, encontram-se previstos os legitimados para a propositura destas ações.

O § 1º do art. 81 aborda uma questão que é ainda bastante controversa entre os doutrinadores ao admitir o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados para a defesa dos interesses e direitos do Estatuto. Para uns, o litisconsórcio é permitido apenas para a instauração de inquérito civil público; já para outros, é cabível também para o ajuizamento da ação civil pública.

Poderá haver assunção do pólo ativo, pelo Ministério Público ou outro legitimado previsto na lei, caso haja desistência ou abandono da ação.

Os interesses difusos são os que cuidam dos interesses dos idosos em geral, ou seja, sendo impossibilitada a sua individualização.

O interesse coletivo é o de um grupo de idosos determináveis, unidos por uma relação jurídica, como por exemplo, um grupo determinável de idosos que aciona o Ministério Público contra uma empresa de plano de saúde que cobra valor abusivo em contrato de adesão.

Já no interesse individual homogêneo, os interesses são passíveis de divisão e estão ligados a uma origem comum, como é o caso de reivindicar redução de preço de um determinado bem móvel mensurável de modo discrepante para cada comprador (ferindo, inclusive, o princípio da igualdade).

Todas as ações abordadas serão propostas no foro do domicílio do idoso, facilitando sua locomoção e o pleno acesso à Justiça.

Porém, há exceções quanto a esta competência que são de competência da Justiça Federal e as que são originárias dos Tribunais Superiores.

As exceções ficam por conta das ações em face do Instituto Nacional de Serviço Social e às que envolvam a União.



As que são originárias dos Tribunais Superiores, verificam-se, por exemplo, na propositura das ações diretas de inconstitucionalidade.

## 5.2 A Tutela da Obrigação Alimentícia e o órgão ministerial

O Ministério Público também será competente nas ações que versem sobre: os alimentos, a interdição total ou parcial e à designação de curador especial. Por último, é dever do Ministério Público intervir em ações nos casos em que houver situação de risco ao idoso.

Sobre a obrigação alimentícia há importantes considerações.

A primeira delas é a solidariedade na obrigação de prestar alimentos, onde o idoso poderá também, optar entre os prestadores (conferir art. 12 do Estatuto).

A segunda diz respeito a possibilidade de transações quanto aos alimentos, realizadas consensualmente, valendo como título executivo extrajudicial quando forem celebradas perante um Promotor de Justiça (vide art. 13).

Com o advento desta lei, encerra-se um entrave doutrinário - jurisprudencial sobre este tema. Pendia a discussão sobre se em ação de alimentos proposta por ascendente, seria necessária a integração da lide por todos os filhos ou se haveria a possibilidade de direcionar a demanda contra algum ou alguns isoladamente. Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"ALIMENTOS - AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELA MÃE CONTRA UM DE SEUS FILHOS - Comprovando o "cerceamento de defesa", indiscutivelmente havido, é de ser anulada a sentença, bem como a audiência, impondo-se também a citação dos outros filhos da autora, como litisconsortes passivos necessários, já que, coexistindo vários filhos, todos sujeitos à obrigação alimentar para com a sua genitora, eis que não se trata de obrigação solidária, em que qualquer dos co-devedores responde pela dívida toda (CC, art. 904), cumpre sejam todos eles citados. Acolhimento da alegação do "cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e a respectiva audiência." (TJRJ - Ap. 5.501/89 (SJ) - Rel. Des. Francisco Faria - J. 04.09.1990) (RT 669/150) (RJ 175/80).

Outro era o entendimento do ilustre doutrinador Yussef Sahid Cahali, em sua obra sobre alimentos:

"Segundo entendimento que vimos sustentando, o chamamento dos demais filhos para que integrem o pólo passivo da lide não pode ser colocado em termos de litisconsórcio necessário, resolvendo-se em juízo de simples conveniência no interesse do alimentando para não expor-se ao risco de ver a pensão fixada apenas na proporção do correspondente à responsabilidade do filho demandado."

A lei, porém consagrou a solidariedade da obrigação alimentícia, facultando ao alimentado optar entre os prestadores. Sendo assim, parece que o entendimento do citado doutrinador revela-se o mais acertado. Entretanto, é inegável que a integração à lide de todos os potenciais alimentantes, serve como solução a futuros questionamentos jurídicos, já que em uma única demanda, o juiz teria maior facilidade na distribuição dos encargos de cada um, proporcionalmente às suas possibilidades.

O parente que for demandado isoladamente poderá utilizar-se do remédio processual da "nomeação à autoria", elencados nos arts. 62 a 69 do Código de Processo Civil, para dividirem as responsabilidades alimentícias.

### 5.3 O Parquet com Substituto Processual

Voltando ao art. 43 do Estatuto, observa-se que o Ministério Público também atuará como substituto processual do idoso que estiver em situação de risco e promoverá a revogação de instrumento procuratório nas hipóteses do citado artigo quando for necessário ou quando houver justificado interesse público.

Conclui-se pelo disposto no art. 77 do Estatuto que a intervenção o Ministério Público é tão importante que sua falta acarretará em nulidade do feito, podendo ser declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

### 5.4 Designação de Curador Especial

Quanto ao curador especial, observamos que no caso do Estado do Rio de Janeiro, esta função será desempenhada por membro da Defensoria Pública. Há aqui uma imprecisão legal que desafia uma correta interpretação, já que só haverá a intervenção de membro do Parquet nas hipóteses de o idoso ser considerado total ou parcialmente incapaz.

## 6. Dos Crimes previstos no Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso traz em seu Título VI importantes disposições acerca da tutela penal ao idoso. Tal proteção tem como bem jurídico a dignidade da pessoa humana.

#### 6.1. Análise de alguns tipos penais

Há no Estatuto do Idoso um capítulo inteiro apenas dedicado aos crimes em espécie, elencados nos artigos 95 ao 108.

Logo de início, o artigo 97 que trata da omissão de socorro ao idoso, punindo com detenção de 6 (seis) a 1 (um) ano, aquele que não prestar assistência ao idoso, quando poderia fazê-lo sem risco pessoal, em situação de eminente perigo. Incorrerá, também, neste crime, quem se recusar, retardar ou dificultar assistência à saúde do idoso, sem justa causa, ou ainda, não pedir assistência de autoridade pública.

O artigo 98, encontra-se o crime de abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. A pena é de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. Esta pena também recai àquele que não prover as necessidades básicas do idoso, quando for obrigado por lei ou por mandado.

No artigo 99, há o crime de exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica, sob condições desumanas ou degradantes, ou ainda, quando for compelido a fazê-lo, privá-lo de cuidados indispensáveis à sobrevivência humana, bem como, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. O sujeito ativo deste crime é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Haverá qualificação desta infração, se de seu resultado decorrer de morte ou lesão corporal de natureza grave.

No artigo 102, observa-se uma modalidade bem específica do crime de apropriação indébita. Aqui, se pune a conduta do agente que se apropriar de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de propriedade do idoso, legando-lhes outra aplicação da de sua finalidade. A pena, fixada em reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, foi imposta pelo legislador com vistas à proteger o patrimônio do idoso, representado por seus bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento, incluindo os oriundos de aposentadoria ou benefícios previdenciários.

Destarte, foi criado no artigo 104 o crime de retenção de cartão magnético de conta bancária, concernente a benefícios, proventos ou pensão do idoso, assim como qualquer outro documento, com o intuito de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida, sendo punido com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Já aquele que coagir, sob qualquer maneira, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração, atentando contra sua liberdade individual, incidirá a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, como dispões o artigo 107.

Pelo que se depreende do art. 108, se algum ato notorial que envolva a pessoa idosa desprovida de discernimento de seus atos, for lavrado sem a devida representação legal, v.g., sem a obrigatória interveniência de seu curador regularmente nomeado, estará o agente sujeito a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Encontra respaldo no artigo 96 do Estatuto, a discriminação ao idoso, punindo aquele que impedir ou dificultar o acesso do idoso à operações bancárias, aos meios de transportes, ao direito de contratar, ou discriminá-lo por qualquer outra maneira ou instrumento necessário ao exercício pleno da cidadania, tendo como base a sua idade. Nesta situação, a pena será de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de reclusão.

Do mesmo modo, o indivíduo que exhibir ou veicular por qualquer meio de comunicação (televisão, jornais, rádios, revistas, etc.), informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso, incorrerá na pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

No art. 100, estão listadas várias condutas que dizem respeito ao idoso que podem vir a serem caracterizadas como infração penal, são elas: impedir o aceso de alguém a qualquer cargo público, por motivo de idade; negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho; recusar, retardar ou dificulta atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, à pessoa idosa; dentre outros.

Ainda sobre o artigo 100, reserva-se atenção ao inciso V ("recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público."). Aqui, o instrumento fornecido pelo Ministério Público é restrito ao idoso para instrução e propositura de ação civil pública, ou seja, subsiste na ordem jurídica a figura penal descrita no artigo 10 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), sem que tenha ocorrido sua revogação. Esta hipótese é ventilada pelo princípio da especialidade.

Igualmente disposto no artigo acima referido, está o inciso III, onde a conduta do agente que deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem

judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso, incidirá a pena privativa de liberdade e detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

## Conclusão

Pois bem, inegáveis são os avanços conquistados pelos idosos com o advento dessa legislação específica, como a conquista pelos passageiros de mais idade no direito à reserva de dois lugares gratuitos no transporte coletivo interestadual e o pagamento de meia-entrada nos demais assentos.

De fato, o Estatuto do Idoso trouxe avanços ao instituir o atendimento especializado nas áreas de geriatria e gerontologia na rede pública de saúde, o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, e de próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O mencionado Estatuto Também proibiu qualquer forma de discriminação ao idoso no mercado de trabalho e no exercício profissional, sendo a idade mais avançada um critério de desempate nos casos de concurso público.

Em suma, o advento do Estatuto do Idoso dá respaldo aos anseios e às necessidades atuais, tendo em vista que o Brasil –outroa conhecido como um país jovem– está vivenciando um momento histórico de envelhecimento populacional, conseqüência da melhoria da qualidade de vida e do avanço da medicina. Assim, inegável a necessidade de um Estatuto que dê suporte mínimo para essa parcela da pirâmide etária-idosos.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Estatuto do Idoso. Brasília: Editora Senado Federal, 2015

CAHALI, Yussef Said, Dos Alimentos. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988

CONSTITUIÇÃO, 1988. BRASIL

DIAS, Maria Berenice. Os alimentos após o Estatuto do Idoso. Clubjus, Brasília-DF: 09 ago. 2007.

MARINS, Vinícius. Apontamentos sobre o Estatuto do Idoso. JUS NAVEGANDI, Teresina, a. 8, n.179, 1 jan. 2004. Disponível em: < [http:// www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4619](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4619)>. Acesso em: 21 de ago. 2015.

RAMAYANA, Marcos. Estatuto do Idoso Comentado. Rio de Janeiro, Ed. Roma Victor, 2004.